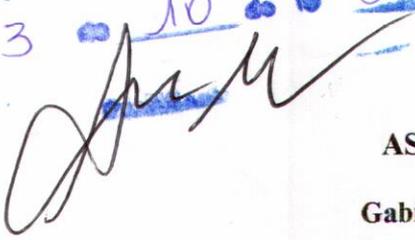


EXPEDIENTE DO U...  
14 10 2004  
13 10 2004



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Fábio Nogueira



**PROJETO DE LEI Nº 644 DE 2004.**

Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Assembléia Legislativa decreta:

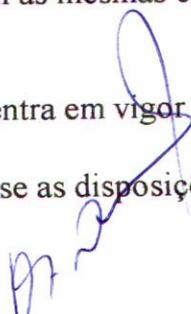
Art. 1º- Ficam destinadas prioritariamente a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas com recursos próprios do Estado da Paraíba, ou resultantes de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas.

Art. 2º- Fica o Governo do Estado, através do órgão gestor da Política Habitacional - a CEHAP, responsável pela definição dos critérios para atendimento dos casos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Ao Governo do Estado também compete estudar alternativas de barateamento das prestações mensais, a fim de que esse custo seja inferior ao aluguel de um imóvel com as mesmas características daquele que estará sendo construído.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.



**FÁBIO NOGUEIRA**  
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno  
Em 24 / 05 / 2005  
l.º Fábio Nogueira



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Fábio Nogueira



### JUSTIFICATIVA

Vivemos num país onde, lamentavelmente, o idoso ainda vive como relegado; vive em situação de exclusão social; não desfruta dos direitos mais elementares de cidadania.

Sendo assim, o idoso, via de regra, não tem condições de se adequar às exigências impostas pelos programas de financiamento de habitação.

A idade é sempre uma barreira, que impede a concretização do sonho da casa própria. Oferecer essa possibilidade é, também, retirar delas uma preocupação adicional: o pagamento mensal do aluguel; é um dinheiro que lhes sobrar para a compra do alimento e do medicamento, por exemplo. Desse modo, pode-se ampliar as chances de sobrevivência das pessoas idosas beneficiadas.

O presente Projeto de Lei, encontra amparo na Constituição Federal, que em seus art. 6º e 230º, *dos direitos sociais e dos direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso*, abaixo transcritos, estabelece:

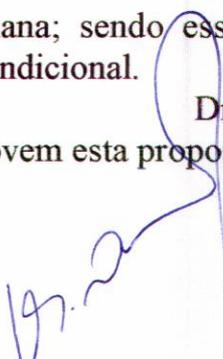
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

A moradia é, portanto, um direito inalienável à pessoa humana; sendo esse cidadão um idoso, pressupõe-se um bem, ainda mais, incondicional.

Diante do exposto, dirijo aos nobres pares um apelo para que aprovelem esta propositura.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004.

  
FÁBIO NOGUEIRA  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
LEI E RESOLUÇÃO À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As. nºs. 644 sob o nº 644/04  
Em 13 / 10 / 2003  
R/ Taboala  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 / 10 / 2003  
R/ Taboala  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 14 / 10 / 2003  
R/ Taboala  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14 / 10 / 2003  
R/ Taboala  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado FELIPE OLIVEIRA  
Em 30 / 11 / 2003  
Deputado Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 02 Pagina (S).  
Em 13 / 10 / 2003  
Quaresma  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta \_\_\_\_\_ Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
Assessor

4



ESTADLO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Casa de Epiúacio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Projeto de Lei Nº 644/2004

Designo como Relator

Deputado FRED AMARAL ZIN

Em 12/04 de 2005

João Roberto de Jesus  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI Nº 644/2004

Torna obrigatória a destinação de pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado ou resultado de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou Por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

**AUTOR: DEPUTADO FÁBIO NOGUERIA**  
**RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO**

**PARECER Nº 795 /2005**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 644/2004, da lavra do Ilustre Deputado Fábio Nogueira, que TORNA OBRIGATÓRIA A DESTINAÇÃO DE PELO MENOS, 10% (DEZ POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUIDAS ATRAVÉS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO ESTADO OU RESULTADO DE CONVÊNIOS COM O GOVERNO FEDERAL – SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, OU POR ELE SUBSIDIADAS, A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6  
A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2004.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### QUANTO A MATÉRIA

O projeto de lei, ora em exame, torna obrigatória a destinação de pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, construídas através de programas habitacionais, com recursos próprios do estado ou resultado de convênios com o governo federal – sistema nacional de habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

### VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto de lei, alvo da presente análise, não adentra em nenhuma das matérias compreendidas como de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A configuração do texto encontra-se em harmonia com os fundamentos da boa técnica legislativa.

A Constituição Estadual, no “caput” do artigo 52, estabelece que:

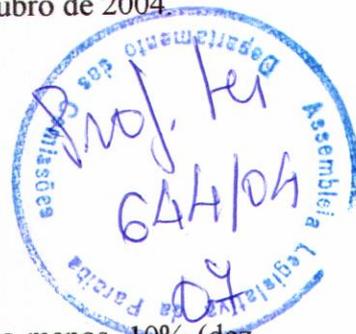
**“Art. 52 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.”**

O mesmo Diploma Legal, no “caput” do artigo 63, ainda estabelece que:

**“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.**

O que se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos acima, é a meridiana certeza de não ser defeso aos membros da Assembléia Legislativa propor projeto de lei que dispunha sobre a matéria em questão.

Em verdade o projeto de lei versa sobre matéria de iniciativa legislativa comum, ou seja, consistindo em direito e prerrogativa dos parlamentares desta Casa, conforme preconiza a nossa Carta Magna Estadual.



Assim sendo, observando os princípios que regem os trabalhos desta Digna Comissão e, levando em consideração que a matéria não incorre em qualquer deslize que venha caracterizar vício de iniciativa, opino seguramente pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** da mesma.

É o voto.

**Dep. Estadual Frei Anastácio Ribeiro**

Rel  
Substi. *René Gonçalves*



Sala das Comissões, 03 de maio de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 644/2004.

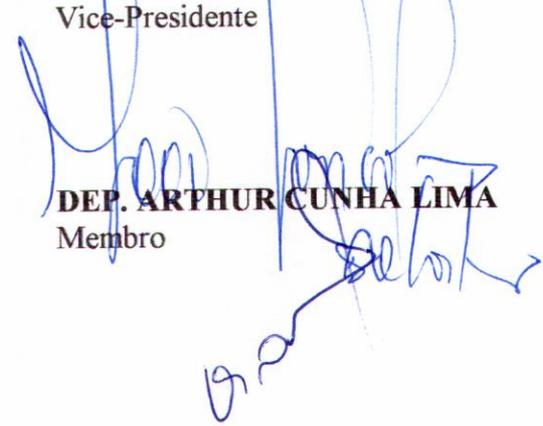
É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2005.

  
**DEP. BOSCO CARNEIRO**  
Presidente

  
**DEP. ARIANO FERNANDES**  
Vice-Presidente

**DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO**  
Relator da matéria

  
**DEP. ARTHUR CUNHA LIMA**  
Membro

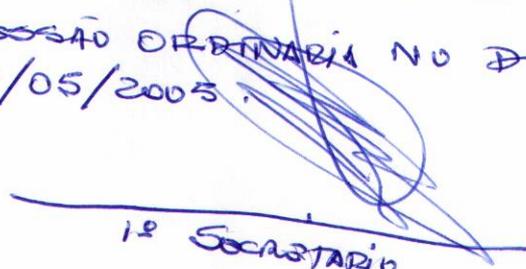
**DEP. GILVAN FREIRE**  
Membro

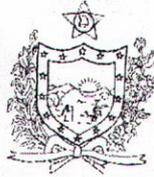
**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Membro

**DEP. VITAL FILHO**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 17/05/2005

APROVADO O PARECER EM  
SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA  
24/05/2005.

  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 520 /2005

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 644/04 de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

**Atenciosamente,**

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
Praça João Pessoa, S/N - Centro  
João Pessoa/PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 486/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 644/2004**

Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado, ou resultado de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam destinadas prioritariamente à pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas com recursos próprios do Estado da Paraíba, ou resultantes de convênios com o Governo Federal – Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas.

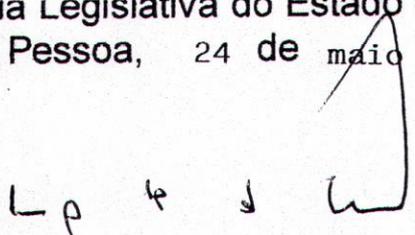
**Art. 2º** Fica o Governo do Estado, através do órgão gestor da Política Habitacional – a CEHAP, responsável pela definição dos critérios para atendimento dos casos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Ao Governo do Estado também compete estudar alternativas de barateamento das prestações mensais, a fim de que esse custo seja inferior ao aluguel de um imóvel com as mesmas características daquele que estará sendo construído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de  
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de maio de 2005.

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente